

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2007 **(Apensados os Projetos de Lei Nº 604, de 2007, Nº 610, de 2007, Nº 1.188, de 2007 e Nº 1.225, de 2007)**

Dispõe sobre a gratuidade da primeira emissão e registro de diploma de curso superior.

Autor: Deputado FÁBIO SOUTO

Relator: Deputado ANTÔNIO JOSÉ
MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Nobre Deputado Fábio Souto, veda a cobrança de taxas pela primeira emissão e registro de diplomas de curso superior.

O primeiro projeto de lei apensado, de Nº 604, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Gerson Peres, amplia o alcance da gratuidade, pois veda a cobrança de taxas para emissão de diplomas ou certificados definitivos, bem como para o “fornecimento de certificado ou certidão provisória de cursos de 1º, 2º e 3º graus”. Segundo a terminologia legal hoje utilizada, seriam esses os cursos “fundamental, médio e superior”.

A segunda proposição apensada, o projeto de lei Nº 610, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Cleber Verde, tem texto idêntico ao da proposição principal.



D27A3FF137

O terceiro projeto de lei apensado, de Nº 1.188, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Lindomar Garçon, veda a cobrança de taxa para a emissão de diploma de qualquer nível de ensino, à semelhança do PL Nº 604, de 2007, acima descrito.

Já o projeto de lei Nº 1.225, de 2007, apensado, apresentado pelo Nobre Deputado Eduardo Gomes, estabelece a gratuidade ao primeiro diploma de cursos de nível médio, técnico e superior.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A isenção da taxa relativa à primeira emissão e registro de diploma da educação superior é providência oportuna que vai contribuir para melhor regular o quadro da educação superior em nosso País.

Conforme argumenta a justificção do projeto de lei principal, a emissão e registro de diploma de curso superior não representa um serviço a ser escolhido pelo estudante e, como tal, a ser pago. Trata-se de consequência necessária do curso concluído e, portanto, condição para o exercício profissional. Argumentação semelhante pode ser desenvolvida no que concerne a cursos profissionalizantes de nível médio.

No caso das universidades federais, a cobrança pela emissão e registro de diploma fere o art. 206 da Carta Constitucional, que determina a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais. No caso das universidades privadas, trata-se de uma delegação do Poder Público às instituições que se qualificam como “universidades” e como tal assumem voluntariamente essa obrigação de emitir e registrar diplomas.



Assim, justificam-se plenamente os projetos de lei principal e o apensado Nº 610 , de 2007, de idêntica redação.

Já os projetos de lei Nº 604 de 2007, 1.188, de 2007 e 1225, de 2007, ao estender a gratuidade da emissão e registro de diploma a outros níveis de ensino, sem destacar o ensino superior e o ensino profissionalizante, parecem-nos de alcance excessivo.

De fato, enquanto diplomas universitários são requisitos para o exercício profissional, diplomas do ensino fundamental e médio, normalmente não o são, com exceção dos que capacitam para uma dada profissão. Além disso, em quase todos os municípios brasileiros, diplomas emitidos por escolas públicas são gratuitos. Por outro lado, não há porque se isentar de taxas a emissão de diploma em escolas particulares freqüentadas por famílias de renda elevada.

Por essas razões nosso parecer é favorável aos projetos de lei nº 224 de 2007 (principal) e ao projeto de lei apensado, de Nº 610 de 2007, mediante a emenda em anexo, e desfavorável aos projetos de lei apensados Nº 604, de 2007, Nº 1.188, de 2007 e Nº 1225, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTÔNIO JOSÉ MEDEIROS
Relator



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2007 (Apensados os Projetos de Lei Nº 604, de 2007, Nº610, de 2007, Nº 1.188, de 2007 e Nº 1.225, de 2007)

Dispõe sobre a gratuidade da primeira emissão e registro de diploma de curso superior.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art.1º do projeto a expressão “*ou de diploma ou certificado de conclusão do ensino médio profissionalizante*”, ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedada a cobrança, pelas instituições de ensino, da primeira emissão e registro de diploma de curso superior ou de diploma ou certificado de conclusão do ensino médio profissionalizante"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Antônio José Medeiros



D27A3FF137



D27A3FF137